



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Bananal

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 139, DE 20 DE MAIO DE 1994.

Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias de Bananal-SP- para o exercício financeiro de 1995, e dá outras providências correlatas.

ELIAS OSRRAIA NADER, Prefeito Municipal da Estância Turística de Bananal, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais;

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DIRETRIZES GERAIS DA ELABORAÇÃO DA PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA

Artigo 1º- De conformidade com o art. 165, II, da Constituição Federal de 05 de outubro de 1988, com o art. 174, II, da Constituição do Estado de São Paulo, dispositivos da Lei Orgânica do Município, ficam estabelecidas, nos termos desta Lei, as Diretrizes Orçamentárias a serem observadas no exercício financeiro de 1995 (mil novecentos e noventa e cinco).

Artigo 2º- O Projeto de Lei Orçamentária Anual, do Município da Estância Turística de Bananal, Estado de São Paulo, para o exercício financeiro de 1995 (mil novecentos e noventa e cinco), será elaborado em observância às diretrizes fixadas nesta Lei de Diretrizes Orçamentárias (L.D.O).

§ 1º- A Proposta Orçamentária Anual, compreende o Orçamento de todos os órgãos da Administração Municipal, integrado numa peça única, o Poder Executivo e o Legislativo.

Parágrafo 2º- A proposta Orçamentária para o exercício de 1995 (mil novecentos e noventa e cinco), será encaminhada até 30 de setembro corrente, para apreciação e votação da Câmara Municipal.

§ 3º- Na estimativa da receita, considerar-se-a a tendência do exercício anterior e, os efeitos das modificações/na legislação tributária, as quais serão objetos de Projeto de Lei a ser encaminhado à Câmara Municipal, se assim houver necessidade.

(segue Fls. 02)



(Lei nº 139/94)

§ 4º- Os valores da receita e da despesa, contidos/ no Orçamento Anual para 1995 (mil novecentos e noventa e cinco) e, bem como, os quadros que o integraram, serão expressos em cruzeiros.

§ 5º- A Lei Orçamentária Anual, fixará hipótese inflacionárias mensais, que serão adotadas no período de Janeiro/ a Dezembro do exercício corrente, para fins de parâmetro, como ponto norteador para as estimativas fixações do exercício corrente.

§ 6º- A Proposta Orçamentária Anual, fixará, também, critérios para atualização das dotações orçamentárias, a serem aplicadas durante o transcorrer do exercício financeiro de 1995 (mil novecentos e noventa e cinco).

§ 7º- Os Projetos em fase de execução, terão prioridades sobre os demais, que forem, porventura iniciados ou, programados.

§ 8º- O Município de Bananal, aplicará, de suas receitas resultantes de impostos, conforme preceitua o art. 212, da Constituição da República Federativa do Brasil, 25% (vinte e cinco por cento), na manutenção e desenvolvimento do ensino.

I- a receita de impostos, compreende-se, todos os impostos inclusive, os transferidos pelo Estado e União.

II- dos valores a serem aplicados para eliminar o analfabetismo e, universalizar o ensino fundamental.

§ 9º- O Município de Bananal, através do Decreto do Executivo poderá conceder subvenções sociais à Entidades, legalmente reconhecidas e, que prestam serviços ao Município nas áreas da Educação, Saúde, Assistência Social, até o limite de 5% (cinco por cento) da receita tributária arrecadada.

I- As entidades que não prestarem contas na forma / da legislação pertinentes e, instruções de órgãos fiscalizadores, de recursos recebidos anteriormente, ficarão impedidos de receberem novos recursos, sob quaisquer títulos.

§ 10- O Poder Executivo, tendo em vista a capacidade financeira do Município, procederá a seleção de programa, / projetos e atividades, estabelecidas em Plano Plurianual de Go-

(segue Fls. 03)



(Lei nº 139/94)

Governo, para serem incluídas em Propostas Orçamentárias Anuais.

§ 11- O Poder Executivo, poderá firmar convênio com outras entidades e esferas de governo para desenvolver programas nas áreas de Educação, Cultura, Saúde, além de outras que forem objetos de autorização pela Câmara Municipal.

§ 12- Na Programação da Despesa orçamentária e extra, o Executivo atenderá aos seguintes objetivos:

- I- manter a receita e a despesa, de modo a reduzir a percentuais mínimos, as eventuais insuficiências de caixa e desequilíbrio financeiro.
- II- assegurar, em tempo hábil, nos recursos necessários e suficientes à melhor execução do programa anual de trabalho, de cada área da Administração Municipal.

CAPÍTULO II

DA ELABORAÇÃO DA PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA ANUAL

Art. 3º- A Proposta Orçamentária Anual, que o Poder Executivo encaminhará ao Legislativo, compor-se-á de:

- I- Mensagem
- II- Projeto de Lei Orçamentária
- III- Quadros Demonstrativos conforme § 1º, incisos I, II, III e IV, e § 2º, incisos II, III, da Lei Federal nº 4320 de 17 de março de 1964, com as classificações Institucional, econômica e programática.

CAPÍTULO III

DAS PROPOSTAS RELATIVAS A PESSOAL

Artigo 4º- A Administração Municipal, adotará, conforme preceitua o art. 37, II, da Constituição Federal, o concurso público para investidura em cargo ou emprego público, ressalvados os cargos em comissão, declarados em leis, de livre nomeação e, exoneração.

Artigo 5º- A fixação de valores das dotações orçamentárias destinadas a atender despesas com pessoal e encargos, dar-se-ão na conformidade do Quadro de Cargos e Funções, preen

(segue Fls. 04)



(Lei nº 139/94.)

preenchidos na forma da legislação vigente.

Artigo 6º- As despesas com pessoal, compreende os Servidores Municipais e, o Prefeito, Vice-Prefeito, Vereadores e Presidente da Câmara Municipal em que ficam limitadas a 65% (sessenta e cinco por cento) art. 38, do Ato das Disposições / Transitórias da Constituição Federal- em Conformidade com os princípios constitucionais, atuais vigentes.

Artigo 7º- Serão previstas na proposta Orçamentária Anual, as despesas de pessoal, com promoção, benefícios e vantagens decorrentes de legislação vigentes à época da elaboração / da proposta orçamentária referida.

CAPÍTULO IV

DAS PROPOSTAS DE ALTERAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Artigo 8º- O Poder Executivo, enviará, quando necessário, à Câmara Municipal, Projetos de Lei, dispondo sobre alterações na legislação tributária municipal.

Artigo 9º- No decorrer do exercício corrente, deverá ser votada a Legislação Tributária para vigir no exercício / de 1995 (mil novecentos e noventa e cinco), bem como as demais.

Artigo 10- Para elaboração do Código Tributário Municipal, o Município deverá consolidar toda a legislação nos âmbitos Federal, Estadual e Municipal.

Artigo 11- O pagamento dos serviços da dívida com pessoal e encargos, terá prioridades sobre os demais.

Artigo 12- A liquidação de precatórios judiciais, será na ordem de sua apresentação o Executivo.

Artigo 13- As operações de crédito por antecipação da receita orçamentária, deverão ser liquidadas até 30 (trinta) dias após o encerramento do exercício, em que for contraída.

Artigo 14- Os créditos suplementares abertos por decreto do Executivo, quando destinados a suprir insuficiência / de dotações, relativas aos serviços da dívida pública, não excederão ao limite autorizada na Lei Orçamentária Anual.

CAPÍTULO VI

DO PLANO PLURIANUAL

(segue Fls. 05)



(Lei nº 139/94.)

Artigo 15- O Plano Plurianual de Governo, deverá / ser elaborado e, enviado ao Legislativo, com estudos, diagnósti-
cos, e seleção de prioridades estabelecidos pelo Executivo, an-
tes do encerramento do exercício corrente.

CAPÍTULO VIII

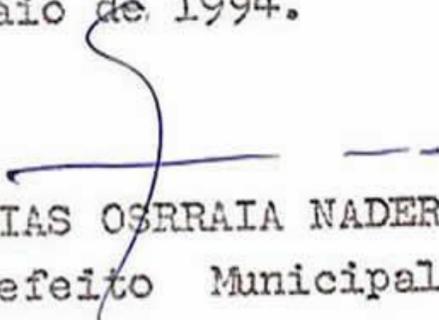
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 16- A Lei Orçamentária Anual, deverá ser a-
preciada e votada pela Câmara Municipal, e, ainda, devolvida, ao
Executivo, para sanção, no menor prazo possível, para que o Mu-
nicípio possa realizar obras e serviços, dentro da legislação /
vigente.

Artigo 17- Esta Lei entrará em vigor na data de sua
publicação, tendo seus efeitos a partir de 1ª de Janeiro de
1995.

Artigo 18- Revogam-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE BANANAL,
em 20 de Maio de 1994.


ELIAS OSRAIA NADER
Prefeito Municipal

Publicada e Registrada na Diretoria Administrativa
em 20/05/94.


REGINA APARECIDA CHEMINAND FORTES
Auxiliar de Administração